



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041320-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO GUILHERME XAVIER DA COSTA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57538

AGRV.Nº: 2041320-25.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Antônio Guilherme Xavier da Costa

AGDO. : Banco Votorantim S.A.

DECISÃO DA JUÍZA: Marina San Juan Melo

[L]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu – Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autora reside em São José dos Campos e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, Capital – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, pessoa natural, que sustenta não dispor de dinheiro para pagar as custas e as despesas processuais.

Recurso processado com efeito suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação do agravado para responder.

2. Conquanto a gratuidade processual possa, em princípio, ser concedida à vista da simples afirmação de pobreza do interessado, por se tratar de presunção “juris tantum”, tal regra não é absoluta e deve ser analisada caso a caso.

Assim, a sua aceitação pode ser conjugada com outros elementos, diante da constatação de dados objetivos que possam estar em contradição com a afirmada miserabilidade jurídica, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

Embora o recorrente afirme a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas e as despesas processuais, ele reside em outra comarca, em São José dos Campos, mas decidiu contratar advogado para ajuizar a ação em São Paulo (Capital).

Ora, seria muito mais fácil ao agravante promover a ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública do Estado. Notadamente porque a sua relação com o réu é de consumo, mas ele prefere litigar em outra comarca, o que lhe trará despesas que lá não suportaria.

Ademais, ele não explicou como poderia – dizendo-se pobre – sujeitar-se aos gastos e aos incômodos que surgirão com a sua ação proposta em São Paulo, não bastando para tanto alegar que optou por ajuizar a ação no domicílio do réu porque os processos são digitais.

Como se vê, há dados objetivos que contradizem a

alegada miserabilidade jurídica e é preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, **não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços.**

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la benevolmente a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

Confira-se o que decidiu este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Indeferimento – Documentos que indicam que o agravante não se enquadra na condição de miserabilidade jurídica – Advogado do agravante possui escritório em Ribeirão Preto e patrocina os direitos e interesses do seu cliente (no caso deste recurso) em outra Comarca (Mogi das Cruzes), situada em outra região do Estado - Autor dispensou a prerrogativa de demandar em seu domicílio (São José do Rio Pardo), o que é muito estranho para quem afirma ser desprovido de recursos financeiros - Tais circunstâncias denotam que o agravante tem condições de arcar com o custo do processo - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido” (cf. A. I. nº 2095223-87.2016.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado).

“Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido.” (cf. A.I. nº 2045616-08.2016.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 31-3-2016).

É mantida, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator